Partes no processo principal

Demandante: HB

Demandada: Bundesrepublik Deutschland (República Federal da Alemanha)

Questões prejudiciais

- 1) Constitui uma discriminação direta com base na idade, na aceção do artigo 2.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2000/78/CE (²), o facto de os juízes federais não poderem adiar a passagem à reforma com base no § 48, n.º 2, da Deutsches Richtergesetz (Lei alemã relativa ao Estatuto da Magistratura Judicial, a seguir «DRiG»), embora os funcionários federais e, por exemplo, os juízes no ativo do Land de Baden-Württemberg possam fazê-lo?
- 2) No âmbito do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE, os elementos decorrentes do contexto geral da medida em causa incluem também aspetos que não são mencionados nos trabalhos preparatórios e ao longo de todo o processo legislativo parlamentar, mas que são apresentados apenas no processo judicial?
- 3) Como devem ser interpretados os termos «objetivo», «razoável» e «apropriado» constantes do artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE, e a que se referem? O artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, desta diretiva exige um duplo exame da razoabilidade ou do caráter apropriado?
- 4) O artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, da Diretiva 2000/78/CE deve ser interpretado no sentido de que, do ponto de vista da coerência, este se opõe a uma regulamentação nacional que proíbe os juízes federais de adiarem a reforma, embora os funcionários federais e, por exemplo, os juízes no ativo do Land de Baden-Württemberg possam fazê-lo?

(¹) O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.
(²) Diretiva do Conselho de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgerichtshof (Áustria) em 7 de junho de 2023 — Vorstand für den Geschäftsbereich II der Agrarmarkt Austria

(Processo C-350/23, Agrarmarkt Austria)

(2023/C 338/12)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgerichtshof

Partes no processo principal

Recorrente em «Revision»: Vorstand für den Geschäftsbereich II der Agrarmarkt Austria

Interveniente: T F

Questões prejudiciais

1) No caso de um pedido de ajuda «animais» para o ano de 2020, relativo à concessão de apoio associado, na aceção do artigo 2.º, n.º [1], ponto 15, do Regulamento (UE) n.º 640/2014 (¹), para o qual é utilizada a informação contida na base de dados informatizada para bovinos, para os efeitos do artigo 21.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 809/2014 (²), uma notificação nos termos do artigo 2.º, n.º 2 e 4, da Decisão 2001/672/CE (²) da Comissão, de 20 de agosto de 2001, em conjugação com o artigo 7.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 1760/2000 (⁴), efetuada após o termo do prazo de 15 dias depois de os animais (bovinos) terem sido deslocados para um prado, constitui uma inscrição incorreta na base de dados informatizada relativa aos bovinos que, de acordo com o artigo 30.º, n.º 4, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 640/2014, não é determinante para a verificação do cumprimento das condições de elegibilidade para a ajuda, com exceção da condição prevista no artigo 53.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 (²), no âmbito do regime de ajuda ou da medida de apoio em questão, de modo que os animais em causa só são considerados não determinados se essa inscrição incorreta for detetada em, pelo menos, dois controlos num período de 24 meses?

2) Em caso de resposta negativa à primeira questão:

Para efeitos dos artigos 15.º, n.º 1, e 34.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014, as sanções administrativas previstas no capítulo IV do Regulamento (UE) n.º 640/2014 aplicam-se ao pedido de apoio associado referido na primeira questão, quando o agricultor apresente à autoridade competente uma notificação escrita, em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 2 e 4, da Decisão 2001/672/CE da Comissão, de 20 de agosto de 2001, em conjugação com o artigo 7.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (CE) n.º 1760/2000, relativo à deslocação de animais para um prado, revelando-se um atraso da notificação em relação ao prazo de 15 dias previsto nas referidas disposições, na medida em que a autoridade competente não tenha informado previamente o requerente da intenção de efetuar um controlo no local e não o tenha informado ainda de quaisquer infrações relacionadas com o pedido de ajuda?

- (1) Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo e às condições de recusa ou retirada de pagamentos, bem como às sanções administrativas aplicáveis aos pagamentos diretos, ao apoio ao desenvolvimento rural e à condicionalidade (JO 2014, L 181, p. 48).
- (²) Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014 da Comissão, de 17 de julho de 2014, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) n.º 1306/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito ao sistema integrado de gestão e de controlo, às medidas de desenvolvimento rural e à condicionalidade (JO 2014, L 227, p. 69).
- (3) 2001/672/CE: Decisão da Comissão, de 20 de agosto de 2001, que estabelece regras específicas aplicáveis às deslocações dos bovinos para pastagens de Verão em zonas de montanha (JO 2001, L 235, p. 23).
- (4) Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO 2000, L 204, p. 1).
- (5) Regulamento Delegado (UE) n.º 639/2014 da Comissão, de 11 de março de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que altera o anexo X do mesmo regulamento (JO 2014, L 181, p. 1).

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof (Alemanha) em 26 de junho de 2023 — Novel Nutriology GmbH/Verband Sozialer Wettbewerb e.V.

(Processo C-386/23, Novel Nutriology)

(2023/C 338/13)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Bundesgerichtshof

Partes no processo principal

Demandada e recorrente em «Revision»: Novel Nutriology GmbH

Demandante e recorrido em «Revision»: Verband Sozialer Wettbewerb e.V.

Questão prejudicial

Solicita-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia que se pronuncie sobre a seguinte questão prejudicial, relativa à interpretação do artigo 10.°, n.ºs 1 e 3, do artigo 28.°, n.ºs 5 e 6, do Regulamento (CE) n.º 1924/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de dezembro de 2006, relativo às alegações nutricionais e de saúde sobre os alimentos (¹), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) n.º 1047/2012 (²) da Comissão, de 8 de novembro de 2012, bem como dos considerandos 10 e 11 do Regulamento (UE) n.º 432/2012 da Comissão, de 16 de maio de 2012, que estabelece uma lista de alegações de saúde permitidas relativas a alimentos que não referem a redução de um risco de doença ou o desenvolvimento e a saúde das crianças (³), e dos considerandos 4 e 5 do Regulamento (UE) n.º 536/2013 (⁴) da Comissão, de 11 de junho de 2013, que altera o Regulamento (UE) n.º 432/2012: